



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048627-14.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BECOOL INTERNACIONAL COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI e FÁBIO FERNANDES DA SILVA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1048627-14.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível - Foro Central)

Juiz(a): Camila Rodrigues Borges de Azevedo

Apelantes: Becool Internacional Comercio de Produtos em Geral Eireli e Fabio Fernandes da Silva

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Voto nº 2586

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITAL DE GIRO. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE RÉ.

I.CASO EM EXAME: trata-se de ação monitória julgada procedente, a fim de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 201.925,97, relativo à dívida contraída pela parte ré. Os requeridos apelam, suscitando a ocorrência da prescrição e abusividade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve o decurso do prazo prescricional; e (ii) analisar a validade do ajuste e se existe abuso nos encargos nele incidentes, notadamente da taxa de juros remuneratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Não ocorrência de prescrição, porquanto não decorrido o prazo de 5 anos aplicável à hipótese. Instituição bancária que demonstrou, suficientemente, a existência do débito, não se vislumbrando qualquer irregularidade no ajuste. Abusividade das taxas de juros tampouco demonstrada, eis que muito se aproximam da taxa média de mercado praticada à época da contratação. Inaplicabilidade, ademais, da “Calculadora do Cidadão”

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais.

Trata-se de ação monitória, julgada procedente pela r. sentença de fls. 350/353, cujo relatório adota-se, a fim de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 201.925,97 (duzentos e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), com correção monetária e juros de mora que devem incidir a partir de junho de 2020, data da propositura da ação.

A parte ré, inconformada, apela. Alega, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional, previsto no art. 206, § 3º, inciso III, do

Código Civil. No mais, aponta para a abusividade dos juros praticados, destacando, outrossim, que não houve a juntada do contrato firmado, mas de mera proposta e extrato interno, não restando discriminadas, assim, as características do ajuste, tampouco o prazo de quitação, mas, apenas, a liberação de crédito de até 200 mil reais, existindo, ainda, outras discrepâncias mais. Entende, assim, pela aplicação da Súmula 530, do C. STJ, pugnando, ainda, pela anulação do contrato não apresentado, devendo ser adotada, ademais, a taxa média de mercado, reajustando-se o saldo devedor (fls. 356/361).

Recurso tempestivo, isento de preparado porquanto interposto por curador especial em razão da citação, por edital, da parte ré (fl. 301, 308, 310 e 316)¹, e respondido (fls. 136/150).

É o relatório.

De se afastar, primeiramente, a prejudicial de mérito suscitada pela parte ré.

Com efeito, ao contrário do alegado pelos apelantes, os documentos apresentados pelo banco autor trazem, suficientemente, as condições do ajuste, valendo observar que embora o de fls. 68/70 seja rotulado como proposta, integra ele o contrato firmado entre as partes (fls. 44/66 e 67), já que estipulado na mesma ocasião da contratação, estando em consonância, ainda, com o demonstrativo de fls. 71/72.

Outrossim, da aludida documentação, é possível extrair as essências características do produto financeiro adquirido, qual seja, empréstimo de “*capital de giro*” ou “*financiamento para a aquisição de bens e serviços*” (cláusula

¹ “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RÉU AUSENTE. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PREPARO. DISPENSA. 1. 'São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei' (art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80, de 12/12/1994). 2. Hipótese em que a exigência do preparo para o conhecimento de recurso interposto pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial de réu ausente, representa indevido obstáculo ao livre exercício do munus público atribuído à instituição. 3. Inteligência do princípio constitucional da ampla defesa, o qual também deve ser assegurado na instância recursal. 4. Agravo interno provido.” (AgInt no AREsp n. 1.108.665/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 18/9/2018.)

primeira – fl. 44), sendo certo que, embora o contrato de fls. 44/67 tenha previsto o limite de crédito de até R\$ 200.000,00, restou efetivamente contratado pela parte ré, como revela o próprio extrato de sua conta bancária, juntado pelo banco autor, o montante de R\$ 187.800,00 (fls. 68/70 e 73), não se vislumbrando, pois, as irregularidades e inconsistências suscitadas, não sendo o caso, tampouco, da aplicação da Súmula 530, do C. STJ.

Com isso, dada a suficiência dos documentos colacionados ao feito, como bem reconheceu, inclusive, o Juízo de origem, e tendo em vista que o contrato, embora entabulado em 15/10/2018, previa o pagamento de parcelas sucessivas, com vencimento em 10/11/2019 (fl. 68), não há que se falar em decurso do prazo prescricional, porquanto a presente ação tenha sido intentada já em 11/06/2020.

Vale ressaltar que, ainda que o inadimplemento de uma das parcelas possa acarretar o vencimento antecipado de toda a dívida, certo é que convencionado o pagamento em parcelas, o termo inicial da prescrição apenas se dá após a data prevista para o vencimento da última parcela, pois a partir desse momento é que a inércia do titular de um crédito pode sedimentar efeitos em seu desfavor.

Antes do vencimento inicialmente avençado, não é possível reputar como inerte o credor, pois o contrato estabelecia prazos de vencimento, os quais devem persistir no que cerca à dedução de sua pretensão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

“(...) 2. O vencimento antecipado da dívida, haja vista o inadimplemento do devedor, não altera o termo inicial para contagem do prazo prescricional que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela (...)” (AgInt no AREsp 1515218, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª turma, j. 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO

NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)”

De mais a mais, ainda que considerada a data do próprio ajuste, isto é, 15/10/2018, tampouco estaria a pretensão do autor fulminada pela prescrição, já que aplicável, à hipótese, o prazo quinquenal estabelecido no § 5º, inciso I, do art. 206, do Código Civil, já que veiculada, na presente ação, a *"pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"*.

No mérito, de se pontuar, desde logo, como bem destacou a parte autora em suas contrarrazões recursais, que a relação estabelecida com os apelantes não é de consumo, dada a natureza do produto financeiro adquirido, qual seja, empréstimo para fomento da própria atividade empresarial, não figurando a parte requerida, assim, como destinatário final do crédito obtido.

Seja como for, não se vislumbra qualquer abusividade no ajuste, em violação ao quanto disposto no art. 421 e seguintes, do CC, eis que, como adiantado, o instrumento contratual impugnado traz todas as informações necessárias à sua validade, tendo a própria parte ré, outrossim, no termo de fl. 67, admitido o *"recebimento de 1 (uma) via de CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO FIXO no. 155.708.606, bem como da planilha de apuração do Custo Efetivo Total (CET), e manifesto (amos) total e plena ciência das cláusulas contratuais, com as quais aquiesço."*

E dos documentos acostados, extrai-se, deveras, a adequada discriminação dos encargos incidentes sobre a contratação, não se vislumbrando, tampouco, a abusividade alegada, quanto aos juros remuneratórios de 2,032% a.m. e de 27,303% a.a. (fls. 68 e 71).

De se rememorar que o apelado é instituição financeira e não

está submetido às disposições da Lei de Usura, como bem destacou o Juízo de origem; assim, não há que se falar em cobrança de “juros excessivos”, mormente porque, como adiantado, foram exigidos apenas aqueles livremente contratados pelas partes.

Estava a parte autora, portanto, autorizada a aplicar taxas de juros e encargos superiores a 12% ao ano e de forma composta, porquanto devidamente convencionados.

Neste sentido a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL VÁLIDO NÃO ABSOLUTO. TEMA N. 27/STJ. CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SEGURO. VENDA CASADA. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes premissas relativas aos juros remuneratórios: I) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; II) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam às disposições do art. 591, c/c o art. 406, ambos do CC/2002; e III) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. No referido julgado, firmou-se ainda a tese de que: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto” (Tema n. 27/STJ). 3. Na oportunidade, quando da análise da caracterização do abuso dos juros remuneratórios, deixou-se clara a inviabilidade de se criar um critério objetivo para a caracterização da abusividade, servindo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central como norte não absoluto para avaliação desse abuso. 4. O Tribunal de origem se alinha ao entendimento do STJ firmado no Tema n. 27/STJ, em que a relatora expressamente consignou que: “A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central,

constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos", o que evidencia que escapa do campo de competência do STJ a avaliação de sua abusividade, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. 5. Nos mesmos óbices incorre a alegação de ilegalidade do seguro contratado, visto que o Tribunal de origem também não apurou a existência de venda casada para declarar sua irregularidade. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp n. 2.035.980/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

"Apelação – Embargos monitórios – Sentença que os rejeitou – Recurso do embargante. Cerceamento de defesa – Inocorrência – Perícia contábil - Desnecessidade – Conjunto probatório dos autos que basta para o correto desate da lide. Embargos monitórios – Contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito – Documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória – Inteligência da Súmula nº 247 do STJ - Embargante que sequer informa qual o valor que entende devido – Ônus da prova que lhe competia. Juros remuneratórios – Taxa previamente pactuada - Não se nega que o E. STJ, nos Recursos Especiais nos 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, exarou a seguinte tese no regime de recursos repetitivos: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade. (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1002170-40.2022.8.26.0653; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, ainda, ao fixar o Tema Repetitivo nº 27, consolidou o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas apenas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC.

Ademais, conforme entendimento do C. STJ:

"Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado.

devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, reª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/06/2023) (g.n.).

Contudo, como adiantado, não se trata, aqui, de relação de consumo.

E do levantamento feito pelo Banco Central², tem-se que as taxas médias de mercado, para o mesmo período da contratação aqui debatida e considerada a natureza do contratante – pessoa jurídica – era de 1,83% a.m. e de 24,26% a.a., de modo que as taxas pactuadas de 2,032% a.m. e de 27,303% a.a. não são discrepantes quando a elas comparadas.

Vale lembrar, ainda, que a intitulada taxa média é, simplesmente, um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar tanto as instituições financeiras, quanto os mutuários, não estando as primeiras, portanto, a ela obrigadas.

O percentual apontado pela parte ré como sendo a taxa de juros efetivamente praticada pela instituição financeira ré, na contratação em apreço (fl. 359), não encontra, por sua vez, respaldo em qualquer documento idôneo juntado aos autos.

Trata-se de cálculo elaborado por meio da intitulada “Calculadora do Cidadão”, o qual não é capaz de infirmar o apresentado pela instituição financeira ré, eis que não considera todas as particularidades do ajuste, reconhecendo o próprio Banco Central do Brasil que referida calculadora é um “Aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de créditos, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como

² [SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais](#)

seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora.” (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>).

Além disso, a ferramenta não considera a capitalização de juros que está ajustada no contrato objetado (taxa anual supera o duodécimo da taxa mensal), o que, por si só, gera substancial diferença no valor das parcelas.

Nesse sentido:

“Ação revisional de cédula de crédito bancário Empréstimo consignado em benefício previdenciário Taxa de juros remuneratórios que deve expressar o custo efetivo total (CET) - Juros remuneratórios e CET fixados em 1,80% ao mês Ausência de contrariedade ao art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, recomendada pela Resolução INSS nº 1.338/2020, que alterou o limite da taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total para 1,80% ao mês Taxa indicada pela autora, apurada pelo aplicativo “calculadora do cidadão”, disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não pode ser admitida, uma vez que não considerou a capitalização mensal dos juros remuneratórios avançada. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário Admissibilidade da capitalização - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 14.10.2020 - Estabelecida taxa de juros anual de 23,87%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,80%, a qual expressou o custo efetivo total ao mês, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal - Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 1,80% ao mês, capitalizados mensalmente Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024719-78.2021.8.26.0071, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 05/12/2022).

“NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. Juros remuneratórios. Regularidade. Calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN que é mera ferramenta de auxílio informal, não sendo mecanismo para apontar eventuais inadequações dos encargos cobrados pelas instituições financeiras. Recurso não provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029607-06.2021.8.26.0196, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 23/11/2022).

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para declarar indevida a cobrança dos valores atinentes a diferença entre a taxa de juros informada e a aplicada, mediante adoção da “calculadora do cidadão” oferecida pelo BACEN - Recurso do réu - Cabimento - Ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que não contempla despesas embutidas no financiamento e não serve, por essa razão, de referência para comprovar excesso no valor das prestações - Ônus financeiro integral da operação se manifesta na taxa de custo efetivo total CET, e não na taxa de juros, único encargo considerado na “Calculadora do Cidadão” - Recurso provido para afastar a pretensão de chancela do cálculo realizado pela calculadora do cidadão, respondendo a parte autora exclusivamente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 20% do valor da causa (R\$ 3.455,93) atualizado, já contemplados os honorários da fase recursal, observada a gratuidade judiciária” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1067355-72.2021.8.26.0002, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 25/11/2022).

De se ressaltar, mais uma vez, que, quando da contratação em apreço, foram discriminados os encargos a ela aplicáveis, não se pode cogitar, portanto, na ignorância por parte dos apelantes quanto àqueles.

Importante destacar que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento dos réus, devendo eles assumirem a responsabilidade pelos contratos que celebram.

Não se vislumbra, pois, ao contrário do sugerido pela parte ré, qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato estipulado.

Ainda, porquanto o demonstrativo de fls. 71/72, sequer impugnado especificamente pelos réus no presente recurso, revele suficientemente a evolução da dívida contraída e não comprovando os apelantes qualquer adimplemento, revela-se mesmo irretocável a sentença de primeiro grau.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte requerida e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ela impostos para 13% do valor atualizado da condenação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator